



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101886 - MG (2025/0440563-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
ADVOGADO : DAVID PEREIRA DE SOUSA - MG142686
INTERES. : BERNARDO COELHO DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101886 - MG(2025/0440563-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
ADVOGADO : DAVID PEREIRA DE SOUSA - MG142686
INTERES. : BERNARDO COELHO DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ . Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **João Batista dos Santos Costa** desafiando a decisão de fls. 708/709, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, um dos fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, qual seja, a inviabilidade de alegar ofensa a dispositivo da Constituição Federal na via da insurgência excepcional, atraindo a incidência do Verbete n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta que deve ser afastado o óbice do supradito enunciado sumular, pois o agravo em recurso especial refutou todos os

alicerces do decisório que não admitiu o apelo nobre, ressaltando que "*o Agravante não se insurgiu quanto a alegada violação ao Art. 5º, Incisos V e X da CRFB/88, na medida em que, convencido de que não cabe a este Colendo Tribunal Superior a análise da matéria constitucional ventilada, mas sim ao Supremo Tribunal Federal*" (fl. 719).

Pugna, portanto, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 727/728.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, a totalidade dos pilares adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a impossibilidade de invocar, no âmbito de insurgência excepcional, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, atraindo a incidência do Verbete n. 182 desta Corte Superior.

Com efeito, a parte agravante não realizou ataque efetivo à totalidade dos entraves previstos nos fundamentos do decisório de prelibação do apelo nobre.

Compulsando a petição do agravo em recurso especial (fls. 665/674), constata-se que a parte insurgente não desenvolveu qualquer argumentação relacionada ao não cabimento da invocação de ofensa a artigo da Carta Magna, nem manifestou a concordância com o óbice aplicado na decisão de prelibação do apelo nobre.

Ressalte-se que, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (EAREsp n. 701.404/SC, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Assim, tendo o agravo em recurso deixado de impugnar, de modo específico, a inviabilidade de alegar ofensa a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou o empeco do Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado(EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso

Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.886 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440563-5

Número de Origem:
10000233198969004 51015972220178130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
PROCURADORA DAVID PEREIRA DE SOUSA - MG142686
INTERES. : BERNARDO COELHO DE MELO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DAVID PEREIRA DE SOUSA - MG142686
PROCURADORA FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
INTERES. : BERNARDO COELHO DE MELO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026